



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.020346/94-82  
Recurso nº : 129.056  
Acórdão nº : 303-32.031  
Sessão de : 19 de maio de 2005  
Recorrente : MONSANTO PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ-CURITIBA-PR


FINSOCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARA  
PREVENIR A DECADÊNCIA.

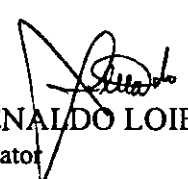
É perfeitamente legal, e está assentado na jurisprudência e na doutrina, a possibilidade de o fisco efetuar lançamento tão somente para prevenir a ocorrência de decadência. Não cabe no auto de infração lavrado com tal finalidade, o lançamento de multa de ofício, e o depósito, quando integral, garante o credor quanto aos juros que correrão.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDI PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10880.020346/94-82  
Acórdão nº : 303-32.031

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 05/18), por meio do qual se exige crédito tributário a título de FINSOCIAL e acréscimos legais, inclusive multa de ofício.

A ciência da autuação se deu em 24/05/1994. O fato imponível se constituiu pela falta de recolhimento do FINSOCIAL com relação aos períodos de apuração de fevereiro/90 a março/92, conforme demonstrativo de fls. 05/11, sendo acrescidos multa e juros (fls. 12/15), com fundamento legal no Decreto-lei 1.940/82, art. 1º, § 1º, e Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92.698/86, arts. 16,80 e 83, bem como na Lei 7.738/89, art. 28, Lei 7.787/89, art. 7º, Lei 7.894/89, art. 1º e Lei 8.147/90, art. 1º.

O auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência, conforme informação constante no termo de encerramento de ação fiscal (vide fls. 02 e fls. 16).

Tempestivamente, por meio de procurador credenciado, em 22/06/94, a interessada protocolizou sua impugnação de fls. 21/25, que aqui se considera transcrita, com o anexo de fls. 26 (relação dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal).

Em resumo, em preliminar, argúi a nulidade do auto de infração em face da existência de lide judicial e da existência de depósitos judiciais ou administrativos, além de carta de fiança. Ainda em preliminar alega cerceamento ao direito de defesa em razão da contradição exposta na autuação já que exige o pagamento ou impugnação do lançamento e ao mesmo tempo informa que a exigibilidade se encontra suspensa. Sustenta que a existência de depósito ou carta de fiança tem o condão de obstar o lançamento de ofício, que a lavratura do auto de infração não seria necessária posto que o direito do fisco de constituir o crédito tributário encontra-se suspenso até o trânsito em julgado da decisão judicial.

Afirma, por fim, que conforme jurisprudência dos tribunais a efetivação de depósito no curso do processo judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário e, assim sendo, não pode o fisco exigir o débito ainda mais acrescido de multa de 100% e juros. Requer o cancelamento do auto de infração por nulidade.

A DRJ/SPO/SP, em face da existência de ação judicial versando sobre a matéria, resolveu sobrestar o julgamento, encaminhando o processo à repartição de origem sob os cuidados do Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais da DRF/SPO –GIMJ.

Este, após análise, elaborou o despacho de fls. 104/105 informando sobre o trânsito em julgado das decisões judiciais e sobre a insuficiência dos depósitos

Processo nº : 10880.020346/94-82  
Acórdão nº : 303-32.031

efetivados pela interessada. Os cálculos efetuados e os demonstrativos correspondentes estão às fls. 92/103.

A DRJ/Curitiba, mediante a Decisão DRJ/CTA nº 132/2001 decidiu pela procedência do lançamento.

Fundamentou sua decisão, em resumo, com as seguintes alegações principais:

1. As ações judiciais impetradas pela interessada transitaram em julgado após a lavratura do auto de infração, ficando mantidas as exigências de Finsocial à alíquota de 0,5% sobre as bases de cálculo relativas aos períodos de apuração auditados.

2. O despacho de fls. 104/105 demonstra que os depósitos judiciais, na parte convertida em renda da União, não foram suficientes para a completa extinção dos débitos apurados, ajustados aos termos das decisões judiciais definitivas.

3. Afastam-se as preliminares de nulidade relativas a alegação de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do auto de infração por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário na ocasião. Segundo o PAF o auto de infração somente seria nulo se lavrado por pessoa incompetente, o que não ocorreu. Quanto à arguição de cerceamento de defesa, há apenas uma aparente contradição apontada no fato de o auto de infração ao mesmo tempo exigir crédito e informar que estava suspensa a sua exigibilidade, posto que, o procedimento feito nos termos da lei em nada prejudicou o contribuinte, na medida em que tendo ficado suspensa a exigibilidade do crédito lançado, e sendo tal fato explicitado ao autuado, por óbvio que resultou sem eficácia a intimação para que recolhesse o valor lançado, subsistindo apenas a parte da intimação referente ao seu direito de impugnar, ou seja, foi garantida a oportunidade de questionar aspectos que não foram postos para discussão perante o Poder Judiciário e, também, proporcionando a oportunidade de que apontasse eventuais equívocos no lançamento.

4. Outra questão preliminar argüida foi que estando o crédito em foco *sub judice* e garantido por meio de depósitos judiciais, administrativos e cartas de fiança, seria desnecessário e nulo o auto de infração. O procedimento adotado é necessário e não se pode esquecer que apesar de constituído o crédito tributário, a sua exigência se encontra suspensa. A consequência direta do depósito, desde que integral, é conforme o art. 151,II, do CTN, porém, quanto às cartas de fiança, salvo ordem judicial expressa, não suspendem a exigibilidade, por falta de previsão legal. A jurisprudência citada não aproveita à impugnante haja vista o caráter *inter partes* das ações judiciais.

5. O depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas a extinção do referido crédito fica condicionada à sua conversão em renda da União. A mera interposição de ação judicial não tem o condão de impedir o

Processo nº : 10880.020346/94-82  
Acórdão nº : 303-32.031

lançamento de ofício. A lavratura do auto de infração justifica-se, em que pese a existência de depósito judicial, como instrumento de prevenção da decadência do direito da Fazenda Nacional de formalizar a constituição do crédito.

6. Quanto à exigência de multa de ofício e dos juros de mora, sendo a atividade administrativa plenamente vinculada e havendo determinação legal para sua aplicação, não há como afastá-los do lançamento.

7. Contudo, tendo em vista a existência de depósitos judiciais que devem ser aproveitados, conforme DARF's quitados nas datas de sua realização, é cabível a exclusão desses consectários nos limites indicados pela imputação a ser realizada. Deve ser feita sem prejuízo da redução de multas de ofício em relação aos valores remanescentes se for o caso, isto em razão da retroatividade benigna para aplicação do art. 44, I, da Lei 9.430/96 e também para a exclusão da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, substituída pelo índice de 1% ao mês a mesmo título.

Pelo exposto decidiu a DRJ/CTA:

- a) Não acolher as preliminares.
- b) Declarar, nos termos do ADN/COSIT 3/96, a definitividade no âmbito administrativo da exigência de R\$ 4.850.468,49 a título de FINSOCIAL.
- c) Julgar procedente o lançamento com relação aos juros de mora e à multa de ofício sobre os valores não acobertados pelos depósitos, respeitando, quanto à aplicação da TRD a título de juros de mora, o disposto na IN SRF 32/97 e, quanto à multa de ofício, os limites impostos pelo art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Ainda irresignada a interessada apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes nos termos dispostos às fls. 125/135, que aqui se consideram transcritos.

As razões de recurso reproduzem os mesmos argumentos de mérito antes levantados reforçando o aspecto de ter sido o crédito constituído com sua exigibilidade suspensa em razão de prévios depósitos judiciais, administrativos e apresentação de carta de fiança, contudo não reitera as questões preliminares.

Afirma que após o trânsito em julgado das decisões judiciais ocorreu a conversão em renda da União das parcelas correspondentes à alíquota de 0,5%, afastadas as exigências do excedente a esse percentual, que quanto a esta parte foram levantados em favor da ora recorrente.

Com esse procedimento a ora recorrente entendeu ter quitado o crédito tributário exigido, havendo a extinção dos mesmos.

Não obstante adveio a Decisão DRJ/CTA 132/2001 que considerou procedente o lançamento de ofício e manteve inclusive a multa de ofício e os juros de

Processo nº : 10880.020346/94-82  
Acórdão nº : 303-32.031

mora, sob a alegação de que os depósitos judiciais, na parte convertida em renda da União, não foram suficientes para a completa extinção dos débitos apurados e ajustados aos termos das decisões judiciais definitivas.

Não assiste razão à decisão recorrida e é o que pretende demonstrar com o Quadro Demonstrativo de fls. 128, ou seja, está integralmente extinto o crédito tributário exigido.

A suposta diferença apurada pela fiscalização decorre do fato de o cálculo ter sido efetuado considerando valores devidos nas datas das conversões dos depósitos (em renda da União) com acréscimos fiscais até então. Vale dizer que foi completamente desconsiderado que uma vez constatada a integralidade do depósito na data de sua efetivação, os rendimentos creditados a partir dali são de exclusiva responsabilidade da instituição financeira depositária, e nada mais pode ser exigido do contribuinte a título de juros ou multa.

Por outro lado, o FINSOCIAL relativo ao período de outubro/90 a março/92 foi objeto de questionamento via Ação Ordinária (AO) nº 90.0009958-7 e, da Medida Cautelar condicionada à prestação de fiança bancária. Foi inicialmente assegurada a suspensão da exigibilidade pela Medida Cautelar, proferida decisão final transitada em julgado naquele feito em 13/08/1992, assegurando a suspensão da exigibilidade até a decisão final que viesse a ser proferida nos autos da Ação Ordinária principal.

Em 30/06/1995 foi publicada a intimação do Acórdão proferido pelo STF (trazida aos autos da AO 90.0009958-7), no RE 169.891-8/DF, no sentido de ser devida apenas a exação correspondente à alíquota de 0,5%.

A ora recorrente com extrema cautela, embora a decisão final na ação cautelar assegurasse a suspensão da exigibilidade até a decisão final na Ação Ordinária principal (o que só veio a ocorrer em abril/96), a fim de evitar qualquer ônus advindo do procedimento fiscal, procedeu em 31/07/1995, ao depósito do tributo devido à alíquota de 0,5% (doc.13). Atendeu assim ao prazo de 30 dias, previsto no art. 160, do CTN, e na posterior Lei 9.430/96, sem incorrer em mora.

Assim tendo sido efetuado o depósito judicial do exato montante devido naquela data, e tendo ocorrido a posterior conversão em renda da União (em 28/08/1997- doc.14), houve nos termos do art. 156, do CTN, a total extinção do crédito tributário.

Requer que seja acolhida a inexigibilidade dos créditos tributários lançados para se invalidar o débito fiscal. Pede a improcedência do lançamento.

Está, às fls. 136, cópia do DARF referente ao depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10880.020346/94-82  
Acórdão nº : 303-32.031

## VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

A recorrente instruiu os autos com vasta documentação suficiente a demonstrar que em relação ao Finsocial correspondente aos fatos geradores verificados entre 02/90 e 09/90, houve o depósito judicial do valor integral exigido pelo fisco na data de vencimento, e que posteriormente, após decisão judicial transitada em julgado, houve conversão em renda da União da parcela original correspondente somente à alíquota de 0,5%, corrigida pelos juros devidamente computados pela CEF, sendo devolvido ao depositante tão somente o excedente. Os demonstrativos da SRF, às fls. 96/97 corroboram o afirmado.

Quanto aos débitos correspondentes ao período de apuração entre 10/90 e março/92, estavam inicialmente acobertados por medida cautelar concedida mediante fiança bancária em garantia.

A ação ordinária principal só veio a transitar em julgado em abril/96, mas antes disso, a interessada tendo conhecimento da posição firmada pelo STF quanto à constitucionalidade da exação à alíquota de 0,5%, por cautela, substituiu a carta de fiança pelo depósito do crédito tributário correspondente ao valor principal (Finsocial à alíquota de 0,5%) acrescido dos juros incorridos até 31/07/1995, perfazendo o total de R\$ 1.981.798,38, conforme documento de fls. 332.

Pelos demonstrativos da SRF, de fls. 98/103, expurgadas as multas de mora indevidamente lançadas, é de se concluir pela correção do valor depositado em juízo em 31/07/1995 correspondendo às exações relativas ao período de outubro/90 a março/92.

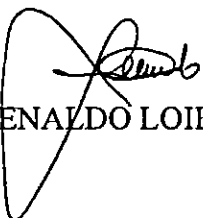
É mister deixar claro, desde logo, que sendo perfeitamente legal, assentada na doutrina e na jurisprudência, a possibilidade de o fisco efetuar lançamento tão somente para prevenir a ocorrência de decadência, não cabe nos termos da legislação de regência da matéria, no auto de infração lavrado com tal finalidade, o lançamento de multa de ofício. Ademais o depósito, quando integral, garante o credor quanto aos juros que correrão.

De forma que quanto aos demonstrativos apresentados, cumpre-nos dizer que foram efetuados os depósitos do valor integral, pelo valor devido consolidado na data de depósito, não havendo sentido no lançamento de multa de ofício. Também não cabe a cobrança de multa de mora, nem de juros de mora.

Processo nº : 10880.020346/94-82  
Acórdão nº : 303-32.031

Por todo o exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário para determinar a improcedência do auto de infração.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005



ZENALDO LOIBMAN – Relator